



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 983283

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIAS, ATRAVÉS DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE IMPLANTADO NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

**RECORRENTE:** CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.606.643/0001-58, com sede na Rua Domingos Olímpio, nº 362, bairro Centro, Sobral/CE, CEP 62.011-140, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Rafael Lemos Reynaldo, inscrito no CRO/CE sob nº 5.860.

**RECORRIDA:** ANTÔNIO MARCOS BATISTA MORAES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.283.247/0001-70, com sede na Avenida Dom José, s/n, bairro Centro, Coreaú/CE, CEP 62.160-000, neste ato representada pelo Sr. Antônio Marcos Batista Moraes, empresário individual, inscrito no CPF nº 431.056.453-49.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial do município de Granja/CE, vem, nesta oportunidade, emitir o julgamento do Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentados, com fulcro no Art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019.

### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a classificação da recorrida, manifestou oportunamente intenção de interpor recurso no chat do pregão eletrônico e apresentou, posteriormente, peça recursal tempestiva, a qual dá-se o recebimento, para que possa ser analisado e julgado seu mérito.

Em suas razões recursais a recorrente argumenta que a empresa recorrida não deveria ter sido a habilitada no lote 1 (único) porque deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens 9.3.5, 9.5.2, 9.5.3, 9.6.2, 9.6.3 e 9.6.4.1 do edital, estando esses itens citados abaixo.

9.3.5- Cópia autenticada de documento oficial de identificação de todos os sócios, diretores ou do





empresário individual. No caso de sociedade anônima pode ser apresentada a cópia de documento oficial de identificação de seus administradores, membros de conselho de administração e da diretoria acompanhadas dos atos que os nomearam.

9.5.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da Proposta de Preços, devidamente registrados na Junta Comercial competente;

9.5.3. Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado/arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal.

9.6.2 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Odontologia, dentro do prazo de validade, conforme legislação pertinente a matéria;

9.6.3 - Indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, devendo comprovar possuir Equipe Técnica, de no mínimo, 02 (dois) membros, sendo: 01 (um) técnico com registro no CRO e 01 (um) auxiliar técnico com registro no CRO, indicando a qualificação dos membros que se responsabilizarão pelos trabalhos, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração, com firma reconhecida em cartório.





9.6.4.1 - Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada em cartório competente, da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia autenticada em cartório competente do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor.

Logo, de acordo com a recorrente, haja vista o descumprimento de todos os itens supracitados por parte da recorrida, solicita que esta seja inabilitada com fulcro no item 9.8.9 do edital, infratranscrito.

9.8.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Todavia, usufruindo do seu direito de defesa, a empresa recorrida apresentou contrarrazões recursais, também tempestivas, que foram recebidas e analisadas no mérito.

Portanto, sendo esta a breve síntese do caso, passamos, agora, para a análise meritória.

### **3. DO MÉRITO**

Visto os argumentos recursais e contrarrazoantes, assim como pela reanálise dos documentos habilitatórios da empresa recorrida, temos a emitir o entendimento de ratificação das alegações da empresa recorrida, uma vez que há veracidade das omissões constatadas por esta nos documentos habilitatórios da recorrida.

Mais especificamente, vimos que, de fato, a empresa recorrida descumpriu o item 9.3.5 do edital por não apresentar o documentos de identificação oficial com foto do empresário individual ou a sua cópia autenticada.

Quanto ao item 9.5.2 do edital, que exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, constatamos também a omissão dos



Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário que deveriam contar junto aos citados documentos.

No tocante ao capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor a ser contratado/arrematado exigido no item 9.5.3 do edital, pela reanálise dos documentos habilitatórios da recorrida, considerando que o valor arrematado foi de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), constatou-se também o não atendimento desta exigência, pois, seja pelo valor do capital social ou do patrimônio líquido da recorrida, ela não alcança a quantia mínima necessária para o atendimento de um dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital.

Quanto à exigência do item 9.6.2 do edital, pela reanálise dos documentos habilitatórios da recorrida, constatou-se a omissão pontuada pela recorrente, uma vez que não se encontra junto aos documentos dela o comprovante de inscrição da pessoa jurídica no conselho de classe pertinente, não sendo suficiente para o atendimento deste item a apresentação da certidão de regularidade da pessoa física no respectivo CRO/CE.

Ademais, quanto ao item 9.6.3 do edital, que exigiu a apresentação de um auxiliar técnico com registro no CRO, pela argumentação da recorrente, os documentos habilitatórios da recorrida foram reanalisados, oportunidade esta em que constatamos a ausência deste documento.

Por fim, quanto ao item 9.6.4.1 do edital, que exigiu a apresentação de demonstração de vínculo dos profissionais com a empresa licitante, a recorrente pontuou que a recorrida apresentou contrato de prestação de serviço sem autenticação.

Dito isto, ao reanalisarmos também este aspecto nos documentos habilitatórios da recorrida, constatamos a veracidade da omissão pontuada pela recorrente, pois, de fato, não há a apresentação autenticada do documento pontuado.

Deste modo, com o reconhecimento de todas estas falhas habilitatória encontradas nos documentos da recorrida, vê-se a necessidade de aplicação do item 9.8.9, do edital uma vez que neste impõe-se a necessidade de desclassificação da empresa **ANTÔNIO MARCOS BATISTA MORAES - ME** pelas falhas insanáveis pontuadas e ratificadas nesta oportunidade.

Então, sendo esta a análise meritória, passamos a decisão.



#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos as peças recursais, por encontrarem-se tempestivas, para, no mérito, emitir posicionamento no sentido de conceder **PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.606.643/0001-58, uma vez que a recorrente foi capaz de demonstrar que a empresa **ANTÔNIO MARCOS BATISTA MORAES - ME**, inscrita no CNPJ nº 20.283.247/0001-70, descumpriu os itens 9.3.5, 9.5.2, 9.5.3, 9.6.2, 9.6.3 e 9.6.4.1 do edital, devendo, portanto, a recorrida passar a ser inabilitada, com fulcro no item 9.8.9 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

*William Rocha Costa*

WILLIAM ROCHA COSTA  
Pregoeiro Oficial do Município de Granja-CE

